



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Rua Alberto Schmidt, 441 - Bairro: Centenário - CEP: 93800312 - Fone: (51) 3599-1289

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000521-26.2019.8.21.0132/RS**

**AUTOR:** PAQUETA CALCADOS LTDA.

**AUTOR:** PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**AUTOR:** COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.148.469/0001-11; PAQUETA CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.098.983/0001-03; COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.692.295/0001-06, devidamente qualificadas nos autos e representadas por seus respectivos Representantes Legais, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreram, primeiramente, sobre sua estrutura societária e operacional, informando que, desde sua fundação, em 20 de junho de 1945, iniciaram fábrica de calçados e oficina de consertos, na Cidade de Sapiranga, no Vale do Rio dos Sinos, tornando-se, com o passar dos anos, empresas de renome, com expansão sem precedentes nas exportações. Nessa linha, apontaram o crescimento da sua cartela de clientes com alcance de solidez no ramo de atividade, sendo que, no ano de 2019, atingiram atuação em 14 países, mediante capacidade de produção de até 14 milhões de pares de calçados por ano, dispondo de cerca de 190 lojas multimarcas, mais de 70 franquias, mais de 10 mil funcionários, portanto, referência no Vale dos Sinos.

Arrolaram, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, a queda das exportações e volatilidade do câmbio e, por corolário, um alto desequilíbrio em suas finanças, somados ao aumento dos seus custos de produção, o que afetou volume de seu lucro bruto, determinando que as empresas operassem em nível inferior àquele necessário para cobrir a totalidade de seus custos.

Em razão disso, não têm conseguido repassar aumento de custos aos seus consumidores, e não possuem, atualmente, capital de giro disponível - porquanto tudo que é gerado nas operações é destinado à quitação de dívidas anteriores - a fim de financiar suas operações básicas, garantir o cumprimento de compromissos de curto e longo prazo com um mínimo de liquidez.

Em razão da redução das fontes de financiamento através de instituições financeiras e a necessidade de manter operação, nível de investimentos, amortização das dívidas e enfrentamento dos custos de produção fizeram com que as recuperandas se valessem de FIDCs, de factoring ou ainda de fundos específicos, destinados a antecipar recursos mediante a cessão dos seus recebíveis, recursos que possuem um custo mais elevado, e que determinaram imediato aumento do custo financeiro, que não conseguiu ser coberto

**5000521-26.2019.8.21.0132**

**10000134501 .V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

pela atividade empresarial das recuperandas, de forma que não mais vem conseguindo honrar com os compromissos assumidos perante seus credores, constituídos por instituições bancárias, fornecedores, prestadores de serviço e colaboradores em geral, além de débitos fiscais, e passivo trabalhista, totalizando montante de R\$ 638.477.488,90 (seiscentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Salientaram, no entanto, que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o grupo poderá recuperar-se desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto. Além disso, a recuperação judicial permitirá pagar os credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com sua rentabilidade, preservando, assim, sua atividade econômica, com a manutenção dos postos de trabalho e atendendo a função social da empresa.

Tal incrementação, no entanto, somente poderá se consolidar mediante garantia de bens essenciais às suas atividades, como a manutenção dos bens indispensáveis às suas atividades empresariais, alienados fiduciariamente às instituições financeiras, dados em garantia de contratos firmados com tais instituições, cujos créditos encontram-se arrolados na recuperação judicial. Almejam, chancela judicial, para determinar que as instituições financeiras se abstêm de consolidar a propriedade fiduciária, ou de buscar a posse dos bens dos contratos dos quais são garantias (ponto 9 - 2).

Ainda, postularam a expedição de ofício a ser encaminhado para juízos das ações das quais recuperandas fazem parte, para que se abstêm de realizar atos de constrição de valores ou de bens seus (ponto 9 - 1.1); bem como ofício a ser encaminhado para juízos das ações relacionadas, para que determinem a liberação dos valores constritos em favor das recuperandas; sucessivamente, que seja determinado que todos os valores sejam transferidos para conta judicial sob administração deste Juízo (ponto 9 - 1.2); e ofício a ser encaminhado para as reclamatórias trabalhistas listadas para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstêm-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação, a este Juízo, abstêm-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas (ponto 9 - 1.3).

Ao final, requereram, com fulcro no artigo 47 e demais disposições previstas na LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, e a concessão das medidas previstas na legislação de regência.

Instruíram o processo com a documentação constante nos anexos 02 a 111, exigida nos termos da LFR, efetuando o pagamento das custas. Deram, à causa, o valor de R\$ 638.477.488,90 (seiscentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Vieram os autos conclusos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

**É o relatório.**

***Passo a decidir.***

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Diante do permissivo legal supra e, à vista das considerações trazidas com a inicial e documentação que a instrui, tenho que a requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento da recuperação na forma do ”caput” do artigo 52 da Lei nº 11.101/05: “*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).*”

Cediço que o exame da viabilidade da recuperação econômica da requerente não é do juízo, mas sim dos próprios credores, na forma da lei de regência. Cito, quanto ao ponto, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, “*in verbis*”:

”No momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração. Assim decidiu o TJSP, em Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão” (Agravo de Instrumento 601.314-4/0-00)

Contudo, muito embora não seja do juízo, mas dos credores o exame das condições de recuperação, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, percebo que a situação das requerentes, em cotejo ao passivo em aberto e sua capacidade de receita, indica que a recuperação mostra-se viável no caso concreto.

Ainda que em sede de cognição sumária, percebo, da vasta documentação trazida, e, especialmente, pelos dados constantes na Perícia Prévia elaborada por profissional técnico plenamente capacitado, material que será anexado ao feito com a presente decisão, que possível o processamento da presente, para o exame **pelos credores** do deferimento efetivo do benefício legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Consigno que, não obstante a necessária complementação dos documentos elencados no Capítulo 2, item 2.1; item 2.2; item 2.3, uma vez que indispensáveis ao regular prosseguimento da recuperação, inexiste óbice que tais documentos sejam trazidos ao feito em prazo razoável, como bem ponderou o perito técnico em sua conclusão.

Sobre a apontada Perícia Prévia, aliás, importa referir que há recomendação exarada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para a prática, visando a garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação judicial em defesa dos interesses público, social e dos credores. A viabilidade de utilização das informações constantes nesta vistoria prévia, como auxiliar do juízo, inclusive, restou aprovada em reunião na terça-feira (18/6), no Tribunal Superior do Trabalho pelo grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria 162/2018 do CNJ, para contribuir com a modernização da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência.

Posta questão, passo ao exame em separado dos pleitos veiculados na inicial:

No que diz com o ponto 1.1 (doc 09), referente à expedição de ofício a ser encaminhado para juízos das ações das quais recuperandas fazem parte (doc. 09), para que se abstenham de realizar atos de constrição de valores ou de bens seus, entendo que não mereça amparo a pretensão visando à proibição de constrição judicial de qualquer ordem, porquanto revela-se precipitada, cumprindo à recuperanda informar, pontualmente, eventual caso de restrição patrimonial, e submeter o caso ao juízo universal para oportuna deliberação.

Neste sentido, o precedente oriundo do E. Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECORSAL. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONTROLE DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. A atração do juízo da *recuperação judicial*, para exercer controle sobre os atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, em caráter universal e indivisível, tem fundamento principal na busca de eficácia da norma que estabelece como objetivo da *recuperação judicial* "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos *trabalhadores* e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, LFRE). Ora, se todo e qualquer juízo de ações e execuções individuais pudesse efetivar medidas de indisponibilidade e expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, ignorando a realidade da situação patrimonial e financeira da empresa, haveria evidente prejuízo ao plano de reorganização da empresa, bem como à paridade entre credores. Por essa razão, compete ao juízo da *recuperação judicial* decidir, em caráter único e exclusivo, acerca de medidas judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, a fim de garantir a viabilidade e o cumprimento das obrigações decorrentes do plano de reestruturação, bem como equacionar a satisfação dos credores, sejam eles concursais ou não, assegurando paridade entre os mesmos, com a devida diferenciação e observância de privilégios,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

classes e ordem legal de pagamento. Os atos de alienação ou de *constrição* que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da *recuperação judicial*, sem, contudo, implicar no deslocamento da competência para o processamento da *ação executiva*. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.(Agravo, Nº 70068995117, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)

No que pertine à expedição de ofício aos juízos das ações relacionadas no anexo (ponto 1.2 - doc. 09), para que determinem a liberação dos valores constritos em favor das recuperandas, de fato, consoante o artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, os créditos anteriores à decretação da recuperação judicial sujeitam-se ao concurso de credores:

“Artigo 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Contudo, por cautela, entendo que a apreciação do postulado no ponto deve ser relegada à fase posterior à aprovação do Plano de Recuperação, a fim de preservar os interesses dos credores, uma vez que com a respectiva aprovação, ocorrerá a novação formal da obrigação.

Atinente aos ofícios a serem encaminhados para as reclamatórias trabalhistas listadas em anexo (ponto 1.3 - doc. 09) para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação, a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas, merece ser deferido em parte, apenas no tocante à abstenção de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas.

No que se refere à liberação dos valores, relego a decisão à fase posterior à aprovação do Plano de Recuperação, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Por fim, quanto ao pedido constante no item 2, referente à intimação das instituições financeiras listadas em anexo (doc. 11), mediante ofício a ser encaminhado pelos representantes das recuperandas, para que se abstenham de, mesmo em caso de eventual inadimplência, realizar consolidação da propriedade ou de buscar a posse dos bens dos contratos dos quais são garantias, entendo que prospera a pretensão alinhada, diante da essencialidade dos bens, os quais, mantidos na posse da recuperanda, possibilitarão o prosseguimento financeiro da empresa para cumprimento do plano de recuperação.

Com efeito, os ativos que porventura garantam créditos que sejam considerados não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, sob pena de dano irreversível às recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

execuções, terão sua alienação vedada, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que o pacto não se sujeita à recuperação judicial.

Nessa senda, caso não acolhido o pleito supra, inviabilizar-se-ia a continuidade de sua atividade-fim, mormente por se tratar de bens indispensáveis para a preservação da empresa.

No mote, a atual jurisprudência do E. STJ:

**APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.**

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.
3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.
4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.
5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1660893/MG, Rel<sup>a</sup>. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.148.469/0001-11; PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.098.983/0001-03; COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.692.295/0001-06, determinando o quanto segue:

a) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS - Endereço: Av. Ipiranga, nº 40 – 1510 – Trend Offices Praia de Belas – POA/RS – Tel: 51 33072166, na pessoa do Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, como profissional responsável, mediante compromisso;

b) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerce suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, II, da LRF;

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo prazo improrrogável de **180 dias**, na forma do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido;

d) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

e) Imponho aos Administradores da Recuperanda a obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

f) Publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências;

g) Oficiem-se às instituições financeiras listadas no anexo 11, para que se abstenham de efetuar a busca e apreensão dos bens dados em garantia dos contratos firmados, bem como suspendam, de imediato, eventual consolidação de propriedade sobre os mesmos, nos termos da fundamentação, até ulterior determinação judicial;

h) Expeçam-se os ofícios a serem encaminhados para as reclamatórias trabalhistas listadas em anexo (doc. 09) para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação, a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

i) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Sapiranga-RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

j) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Sapiranga, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópia do inteiro teor da presente decisão;

l) Deverão as requerentes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Cartório, através do e-mail: “frsapirang2vciv@tjrs.jus.br”, através de mídia eletrônica, a relação de seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra “f” supra;

m) Por último, visando à celeridade processual, deverão as requerentes, ainda, no prazo de 10 (dez) dias impreterivelmente, anexar aos autos eletrônicos, a documentação apontada no laudo pericial prévio, Capítulo 2, item 2.1; item 2.2; item 2.3, porquanto, indispensável ao regular prosseguimento da recuperação.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO, Juiz de Direito**, em 27/6/2019, às 17:46:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10000134501v6** e o código CRC **eb502039**.

---

**5000521-26.2019.8.21.0132**

**10000134501 .V6**